

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011-CEE/MT

Dispõe sobre diretrizes para elaboração de Instrumentos de Avaliação a serem utilizados em processos de regulação das Instituições de Ensino Superior – IES e de seus cursos de graduação presenciais e a distância.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõem a Resolução CEE/MT nº 311, de 17 de setembro de 2008; a Resolução CEE/MT nº 318, de 29 de outubro de 2008; o Termo de Cooperação firmado entre o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso – CEE/MT e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES; e a perspectiva do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Lei Federal nº 10.861/2004;

CONSIDERANDO a necessidade de se definirem as dimensões, os indicadores e os critérios para os procedimentos que norteiam a função de regulação de IES e cursos, e por decisão do Pleno deste Conselho, do dia 29 de março de 2011

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos desta Resolução, as diretrizes para os Instrumentos de Avaliação a serem utilizados nas atividades reguladoras das Instituições de Ensino Superior – IES, quando do seu credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de cursos de graduação acadêmica ou tecnológica, por técnicos, por avaliadores do Banco Estadual de Avaliadores e pelas próprias IES do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único – As especificidades dos cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância/EAD deverão ser observadas, no que couberem, em todos os Instrumentos.

Art. 2º - Todos os instrumentos deverão ser elaborados levando-se em consideração, como itens obrigatórios, as dimensões, os indicadores e os critérios, conforme se definem a seguir:

- I. Dimensão: agrupamento de grandes traços ou características referentes aos aspectos do curso, sobre os quais se emite juízo de valor e que, em seu conjunto, expressam sua totalidade;
- II. Indicador: conjunto de características comuns, usadas para agrupar, com coerência e lógica, evidências da dinâmica acadêmica dos cursos;
- III. Critério: padrão que serve de base para comparação, julgamento ou apreciação de um indicador e que deverá ser considerado como referencial mínimo de qualidade.

Art. 3º - Constitui-se no conceito 3 (três), na escala de 1 a 5, o referencial mínimo de qualidade, devendo a avaliação dar-se com base no seguinte quadro:

Conceito	Descrição
1	Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro MUITO AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.
2	Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.
3	Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro SIMILAR/SATISFATÓRIO ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.
4	Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.
5	Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro MUITO ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Art. 4º - Os Instrumentos utilizados para os fins de que trata o artigo 1º devem

contemplar as seguintes dimensões:

- I. Organização institucional, para credenciamento e reconhecimento de IES;
- II. Organização didático-pedagógica para os cursos;
- III. Corpo social, para credenciamento e reconhecimento de IES e regulação de cursos;
- IV. Instalações físicas para credenciamento e reconhecimento de IES e regulação de cursos.

§ 1º - No caso de instrumento de credenciamento e reconhecimento de IES, os Indicadores das dimensões devem ter como referência, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I. Organização institucional: missão, viabilidade do PDI, efetividade institucional, suficiência administrativa, representatividade discente e docente, recursos financeiros e autoavaliação institucional; políticas para o ensino, para a pesquisa e para a extensão;
- II. Corpo social: capacitação e acompanhamento docente, plano de carreira, produção científica, corpo técnico-administrativo, organização do controle acadêmico, programa de apoio ao estudante;
- III. Instalações físicas: instalações administrativas, auditórios, salas de aula, instalações sanitárias, áreas de convivência, infraestrutura de serviços, biblioteca (instalações para acervo, informatização, políticas de aquisição, expansão e atualização do acervo), material de T.I para a administração, docentes e discentes, segurança das instalações físicas e acessibilidade.

§ 2º - Os Indicadores das dimensões, observadas as especificidades dos processos de regulação dos cursos, devem ter como referência os seguintes aspectos:

- I. Organização didático-pedagógica: políticas institucionais expressas no PDI, contexto educacional, ação colegiada, atuação da coordenação, autoavaliação institucional, atividades discentes e Projeto Pedagógico do Curso – PPC, no que se refere a: objetivos, perfil do egresso, conteúdos, ementas, bibliografia, metodologia, estágio supervisionado, prática profissional, atividades complementares, TCC e ENADE;
- II. Corpo social: titulação, formação, regime de trabalho e experiência da coordenação do Curso; composição do Colegiado de Curso; titulação, regime de trabalho e tempo de experiência do corpo docente no magistério superior; alunos por turma teórica e prática; número de disciplinas por docente; pesquisa e produção científica dos docentes; formação e experiência do corpo técnico-administrativo; e programas de atendimento ao estudante;
- III. Instalações físicas: dependências administrativas, dependências acadêmicas para docentes e discentes, biblioteca (espaço físico, acervo, serviços e pessoal), bibliografia básica e complementar, periódicos, laboratórios específicos (espaço físico, equipamentos, serviços e pessoal), material de T.I disponível para a administração, docentes e discentes.

§ 3º - A responsabilidade social da IES é aspecto a ser avaliado somente no processo de reconhecimento.

Art. 5º - Na elaboração de todos os instrumentos devem ser observados requisitos legais e normativos, em sintonia com a legislação complementar e ou com atos normativos devidamente instruídos no âmbito federal e estadual, no que couber.

§ 1º - Sem prejuízo de outros que possam vir a ser instituídos, os requisitos legais e normativos de que trata o caput, para os instrumentos referentes ao credenciamento e reconhecimento de IES, são os seguintes:

I. Titulação do corpo docente:

- a) Universidades e Centros Universitários: no mínimo, formação em pós – graduação *lato sensu*, para todos os docentes, e percentual mínimo com *stricto sensu*, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei 9394/1996;
- b) Faculdades: formação mínima em pós-graduação *lato sensu* para todos os docentes (art.66 da Lei 9394/1996).

II. Regime de Trabalho:

- a) Universidades: no mínimo um terço do corpo docente em tempo integral (art.52, da Lei 9394/1996);
- b) Centros Universitários: no mínimo um quinto do corpo docente em tempo integral (art.1º, Decreto 5.786/2006);

III. Plano de Cargos e Salários aprovado nas instâncias próprias;

IV. Diretrizes para elaboração do Projeto Pedagógico Institucional – PPI e do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (Resolução nº 01/2009-CEE/MT);

V. Projeto de Avaliação Institucional desenvolvido por Comissão Própria de Avaliação (Lei 10861/04).

§ 2º - Sem prejuízo de outros que possam vir a ser instituídos, os requisitos legais e normativos de que trata o caput, para os instrumentos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, são os seguintes:

I. Coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs;

II. Estágio (conforme o que o estabelecem as DCNs de cada Curso);

III. Disciplina LIBRAS optativa /obrigatória (Decreto 5626/2006);

IV. Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização e denominação:

a) Bacharelados: Res. CNE/CES 02/2007;

b) Licenciaturas: Res. CNE/CP 02/2002;

c) Pedagogia (licenciatura): Res. CNE/CES 01/2006;

d) Tecnológico – CSTs (de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - MEC);

V. TCC (conforme o que estabelecem as DCNS de cada curso).

Art. 6º - Compete à CEPS/CEE/MT a aprovação dos Instrumentos de Avaliação da Educação Superior.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E

Cuiabá, 05 de abril de 2011.

Geraldo Grossi Júnior
Presidente

H O M O L O G O:

Eliene José de Lima
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia